



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 871
00035**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871/2019

**Autor
Dep. Zé Carlos**

**Partido
PT**

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. **Modificativa** 4. _Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao § 2º do Art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 24. da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

“Art. 24

Art. 69

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á:

I – para o trabalhador urbano:

a) por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação; ou

b) por rede bancária ou notificação por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento.

II – para o trabalhador rural individual e avulso ou segurado especial, por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o comprovante de recebimento será considerado prova suficiente da notificação.

.....”

JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda, procuramos, principalmente, adequar o dispositivo em referência da MPV à realidade dos trabalhadores rurais e segurados especiais. A grande maioria desses trabalhadores não comparece com habitualidade à instituição financeira na qual recebem o benefício e, além disso, também a grande maioria não costuma acessar, com



CD/19910.13904-82

frequência, a internet. A Emenda propõe que a notificação para esses trabalhadores se dê preferencialmente por meio de carta simples, a ser entregue pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT no endereço informado pelo beneficiário.

PARLAMENTAR

Sala da Comissão, em 5 de fevereiro
de 2019



CD/19910.13904-82